



## DECISÃO N° 002/2013

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 028/2012  
CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010**

**RECORRENTES: SPEED PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA,  
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA e  
RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**

**RECORRIDA: TANTO DESIGN LTDA ME**

Em 19 de fevereiro de 2013, nesta Capital, a Diretora Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, Sra. CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Res. 552/ANA/2011 e a Lei Federal nº 8.666/1993, realizou análise no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Considerando a supremacia desta instituição na condução e no encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, com fundamento no Parecer Jurídico AGBPV nº 009/2013 e no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, esta Diretora **NÃO DÁ PROVIMENTO** aos Recursos interpostos pelas Recorrentes, considerando a ausência de fundamentos legais suficientes para tanto.

Comunique as Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 19 de fevereiro de 2013.

  
**CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES**  
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



## PARECER JURÍDICO AGBPV nº 009/2013

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 028/2012 –  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 –  
RESOLUÇÃO ANA nº 552/2011 – VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – LEGALIDADE –  
NÃO PROVIMENTO.**

### **I – RELATÓRIO**

A participante **SPEED PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em 04 laudas, cf. fls. 397-400, endereçado à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, cf. protocolo do dia **30 de janeiro de 2013**, face à decisão dessa Comissão, proferida em **24 de janeiro de 2013**, cf. fls. 391, publicada no dia 25 de janeiro de 2013, cf. fls. 393/394, em razão de sua classificação no certame. Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que a decisão proferida no dia **24 de janeiro de 2013** (a) não representa a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade; (b) é imotivada e ilegal por não ter observado o art. 44 da LC nº 123/2006; e (c) valores – critério de desempate. E requereu, ao final, fosse a decisão reformada com a habilitação da Recorrente. O recurso foi devidamente publicado no *site* da entidade cf. fls. 434/435.

A participante **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, também apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em 12 laudas, cf. fls. 404-415, endereçado ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, cf. protocolo do dia **30 de janeiro de 2013** face à decisão dessa Comissão, proferida em **24 de janeiro de 2013**, cf. fls. 391, publicada no dia 25 de janeiro de 2013, cf. fls. 393/394, que desclassificou a Recorrente. Em suas razões a Recorrente alegou, em síntese, que (i) a decisão proferida foi arbitrária, pois o erro da Recorrente é sanável; (ii) a classificação dos demais participantes viola o item 21 e 7,5,3 do instrumento convocatório, por não possuírem objeto solicitado pela entidade; (iii) a participante Tanto Design Ltda ME não apresentou a documentação cf. item 7.6.1, letra C4, violando o instrumento convocatório. E requereu, ao final, fosse a decisão reformada com a habilitação da Recorrente e a consequente desabilitação dos demais participantes. O recurso foi devidamente publicado no *site* da entidade cf. fls. 434/435.

A participante **RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, também apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em 12 laudas, cf. fls. 418-429, endereçado à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, cf. protocolo do dia **30 de janeiro de 2013** face à decisão dessa Comissão, proferida em **24 de janeiro de 2013**, cf. fls. 391, publicada no dia 25 de janeiro de 2013, cf. fls. 393/394, em razão de sua classificação no certame. Em suas razões a Recorrente alegou, em síntese, que (i) o objeto social da Tanto Design Ltda ME não condiz com os itens do instrumento convocatório; (ii) a participante Tanto Design Ltda ME não apresentou termo de abertura e de encerramento cf. exigência do item 7.6.1, letra C4 do instrumento convocatório. E requereu, ao final, fosse a decisão reformada com a habilitação da Recorrente e a consequente desabilitação dos demais participantes. O recurso foi devidamente publicado no *site* da entidade cf. fls. 434/435.





A participante **TANTO DESIGN LTDA ME**, qualificada nos autos, apresentou suas CONTRARRAZÕES aos recursos, em 31 laudas, em **04 de fevereiro de 2013**, cf. fls. 437-467. As contrarrazões foram devidamente publicadas no *site* da entidade cf. fls. 469.

Os autos foram encaminhados para análise a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 471 fls. devidamente numeradas e rubricadas.

Em síntese, é este o relatório.

## **II - CONSIDERAÇÕES**

Trata-se de recursos administrativos interpostos por **SPEED PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** e **RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, proferida em 24 de janeiro de 2013, que as classificou a participante **TANTO DESIGN LTDA ME** e desclassificou as recorrentes.

Ao presente procedimento, aplica-se a **Resolução ANA nº 552/2011**, a qual estabelece os procedimentos para as compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, no âmbito do **Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010**. É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios licitantes, de observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução ANA nº 552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens e serviços regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

*Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. [grifo nosso]*

### **II.1. Primeira Recorrente – Speed....**

Em suas razões recursais, a primeira Recorrente – **SPEED PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** - alega, que a decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento que a desclassificou foi proferida de maneira imotivada e ilegal, não observando o *caput* do art. 44 da LC nº123/2006, o qual dispõe, *verbis*:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*





Segundo a Recorrente, a Comissão de Seleção e Julgamento não selecionou a proposta mais vantajosa para a entidade, pois não fez uso do critério de desempate ordenado pelo dispositivo legal citado.

A contrário do que alega a Recorrente, a e.Comissão de Seleção e Julgamento identificou que dois participantes – **TANTO DESIGN LTDA ME** e **RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** –, apresentaram o menor preço, critério estabelecido no Ato Convocatório. As concorrentes enquadram-se no regime do Simples Nacional, regulado pela LC nº 123/2006. Dessa forma, não merece prosperar a argumentação da primeira Recorrente, no sentido da inobservância, pela Comissão de Seleção e Julgamento, do art. 44 da LC nº 123/2006.

## II.2. Segunda Recorrente – MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

A segunda Recorrente – **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** – alega, de início, que a decisão proferida pela e.Comissão de Seleção e Julgamento foi arbitrária. Segundo a Recorrente, a não apresentação dos dados bancários constantes do item 6.2.1. do Ato Convocatório é considerado um formalismo exacerbado e um erro material sanável. Em seguida alega que as demais participantes do certame não possuem em seu objeto social atividades relacionadas a monitoramento ambiental, o que violaria o instrumento convocatório. E, por fim, alegam que a participante selecionada – **TANTO DESIGN LTDA ME** – não apresentou a documentação constante no item 7.6.1, letra C4, violando o edital.

Segundo dispõe doutrina de Marçal Justen Filho, citada pela própria Recorrente, *verbis*:

*Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética, p.43)

Como se depreende a lição acima, o princípio da isonomia representa um valor essencial em todo o procedimento licitatório e deve ser respeitado e garantido por meio de critérios e fórmulas de tratamento idênticos a todos os participantes. E, complementa o autor que, *assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes* [é necessário para] *a seleção da proposta mais vantajosa*.

No caso em tela, a e.Comissão de Seleção observou os critérios estabelecidos no Ato Convocatório para, assegurando o tratamento isonômico entre os participantes, classificar uns e desclassificar a Recorrente. De fato, a Recorrente poderia se beneficiar de um tratamento menos formal se, e somente se, apresentasse uma proposta mais vantajosa ou, ao menos, potencialmente satisfatória para a entidade, o que não ocorreu. A proposta de preço da Recorrente foi a menos vantajosa entre todos os participantes. Assim, a meu ver, tal alegação, não merece guarida no presente procedimento.



Quanto a segunda alegação, tampouco merece prosperar. Segundo a Recorrente, as demais participantes não possuem em seu objeto social as atividades de mobilização ambiental, o que violaria os itens 2.1 e 7.5.3 do instrumento convocatório.

É sabido que a atividade de mobilização socioambiental reúne um conjunto de atividades que, em síntese, giram entorno da comunicação. Essa afirmativa é perfeitamente visível no entendimento da doutrina carreada aos autos pela Recorrida – TANTO DESIGN LTDA ME – em suas contrarrazões, às fls. 461-464. Difícilmente, para não dizer raramente, encontra-se sociedade, associação ou qualquer outra entidade cujo objeto social seja simplesmente “mobilização social”.

E, como bem afirma e reconhece a própria Recorrente, às fls. 410 dos autos, a *realização* [da mobilização] *não pode ser delegada a qualquer tipo de pessoa jurídica, mas sim àquela que tem a ‘expertise’ necessária para promover o objetivo pré-definido*. Ora, a *expertise* é confirmada pela comprovação de efetiva realização dos serviços, no caso em tela, por atestados de capacidade. *Data venia*, uma simples análise dos autos nos permite concluir que as demais participantes possuem capacidade técnica para as atividades ora em contratação, comprovadas por diversos atestados técnicos emitidos pelo poder público e privado. Dessa forma, não prospera a argumentação da Recorrente no presente procedimento. O objeto social pode-se alargar em razão das subatividades dele derivadas e da própria *expertise* a partir dele produzida.

Por fim, a Recorrente sustenta que a participante classificada e vencedora do certamente – TANTO DESIGN LTDA ME – não apresentou os documentos (termo de abertura e de encerramento) constantes do item 7.6.1, letra C4 do Ato Convocatório, violando o princípio do instrumento convocatório.

Dispõe o item 7.6.1. do instrumento convocatório que:

7.6.1 – A qualificação econômica-financeira consiste em:

(...)

c) serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1 – publicados em Diário Oficial; ou

2 – publicados em Jornal; ou

3 – por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou

4 – por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

Ressalta-se que a e.Comissão de Seleção e Julgamento classificou a empresa Recorrida – TANTO DESIGN LTDA ME – em razão da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas em cópia registrada e autenticada na Junta Comercial da sede, nos termos do item 7.6.1, letra C3.

De fato, como alega a Recorrente, a documentação apresentada pela Recorrida não atende integralmente o item C4, todavia, depreende-se do dispositivo acima que os itens elencados representam obrigações alternativas e não cumulativas. E, embora não tenha sido preenchida a hipótese apresentada no item C4, o Recorrido preencheu a hipótese do item C3. Portanto, não se cogita em violação do instrumento convocatório como pretendido pela Recorrente.

É sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.*  
(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

*O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento.* [grifo nosso]  
(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

Assim, o conhecimento do presente recurso e o seu consequente conhecimento violaria não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório mas, também, o princípio da isonomia alegado pela própria Recorrente acima.

### II.3. Terceira Recorrente – RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Seguindo a mesma linha de raciocínio da Recorrente anterior, a participante RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA alega que a TANTO DESIGN LTDA ME não possue em seu objeto social atividades relacionadas a monitoramento sócioambiental, o que violaria o instrumento convocatório. E, em seguida, alegam que a mesma participante selecionada não apresentou a documentação constante no item 7.6.1, letra C4, violando o edital.

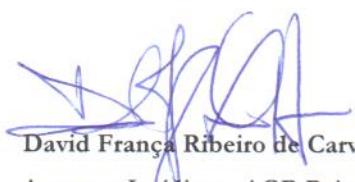
*Mutatis mutandis* ao apresentado no item II.2, não merece prosseguimento e acolhimento as argumentações apresentadas pela Recorrente.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pela **SPEED PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA e RIO DAS VELHAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** ante a ausência de fundamentos jurídicos para tanto.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para decisão superior.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2013

  
David França Ribeiro de Carvalho  
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo  
OAB/MG 101.820